



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4194, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 5º:

“Art. 4º Os arts. 9º e 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também são aplicáveis aos casos de homens vítimas de violência doméstica e familiar, com as devidas adaptações, sendo vedado tratamento vexatório ou qualquer forma de ridicularização pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar, como bem colocou a presente proposição, atinge indistintamente a homens e mulheres.

Cuidamos, com a presente emenda, de estender a todos os casos regras mínimas de atendimento às vítimas, independentemente de seu gênero, direitos já assegurados às mulheres pela Lei Maria da Penha.

É preciso assegurar o devido incentivo à denúncia de casos em que os homens são vítimas de violências domésticas. Ademais, também é necessário algum mínimo de preparo, no âmbito do Poder Público, para acolhimento dessas vítimas, que muitas vezes são mal acolhidas e ridicularizadas.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA